



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 1.00464/2017-07

Requerente: Plácido Barros Rios

Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará

QUESTÃO DE ORDEM

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado pelo Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará, Dr. Plácido Barroso Dias, contra decisão do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Ceará que reformou ato de sua competência privativa.

A matéria não é nova no Conselho. Pelo contrário, são diversos os casos em que o Órgão Especial do Colégio de Procuradores do MP/CE tem, sob o argumento de exercitar um pretense poder de revisão, reformado atos que são de competência privativa do Procurador-Geral de Justiça como chefe da instituição e ordenador de despesas. Em alguns casos, frise-se, os integrantes do Colegiado têm até concedido liminares monocráticas suspendendo os efeitos de atos próprios do PGJ.

Apenas para citar, em breve pesquisa aos sistemas do CNMP, foi possível identificar **12 (doze)** Procedimentos de Controle Administrativo já arquivados com a mesma temática: 0.00.000.000143/2015-14, 0.00.000.000277/2015-27, 0.00.000.000320/2015-54, 0.00.000.000339/2015-09, 0.00.000.000528/2015-73, 1.00082/2015-59, 1.00395/2015-70, 1.00449/2015-06, 1.00346/2016-91, 1.00691/2016-52, 1.00172/2017-20 e 1.00287/2017-88.

E, afora aqueles que por algum motivo perderam seu objeto, o Conselho Nacional do Ministério Público tem **reiteradamente declarado a nulidade** dos atos praticados pelo Órgão Especial do Colégio, reconhecendo sua incompetência para revisar atos de gestão do PGJ.

Em junho do corrente ano, inclusive, em função da recorrência do tema, o Conselho aprovou o Enunciado de nº 14, dispondo que os *“Atos praticados por Procuradores-Gerais ou por seus delegatários, na função de ordenador de despesas ou de*

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

gestão, não podem ser revistos por qualquer órgão colegiado dentro da própria instituição”, que traz entre os “considerandos”, justamente os PCAs instaurados contra o Órgão Especial do Ministério Público do Ceará.

A prática incessante de revisar atos privativos do Procurador-Geral de Justiça, além de desconsiderar as diversas decisões do CNMP no sentido da incompetência, indica que o colegiado têm deixado de observar as formalidades legais no desempenho de suas funções, eis que deliberadamente agindo sem competência legal para tanto, o que configuraria, em tese, a infração disciplinar prevista no artigo 212, VIII, da Lei Orgânica do MP/CE¹.

Nesse sentido, considerando que o pleito foi acolhido à unanimidade no MP de origem, proponho ao Plenário a instauração de Reclamação Disciplinar contra os Procuradores de Justiça integrantes do referido colegiado, com exceção daqueles e daquelas que estiveram ausentes na sessão de julgamento do feito objeto deste PCA², a fim de que se apure a eventual prática de infração de dever funcional.

Brasília-DF, 25 de julho de 2017.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
Conselheiro Nacional do Ministério Público

¹ Art.212. São deveres funcionais dos membros do Ministério Público, além de outros previstos na Constituição e nas leis:

(...)

VIII - observar as formalidades legais no desempenho da sua atuação funcional;

² Ausentes: Francisca Idelária Pinheiro Linhares, Maria Neves Feitosa Campos, Fernanda Maria Castelo Branco Monteiro, Carmelita Maria Bruno Sales, João Eduardo Cortez e Mônica Maria Aguiar Câmara de Lavôr.